

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011 -DEFESA**  
**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - FUNDEIC DE ATOS DE**  
**GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR**  
**BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº : 13819-3/2011**  
**PRINCIPAL : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E**  
**COMERCIAL**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL -DEFESA**  
**GESTOR : PEDRO JAMIL NADAF**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS**  
**EQUIPE TÉCNICA : MÔNICA LEITE DE CAMPOS**

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Estes autos, contidos em 02 volumes, respeitando aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, versam sobre análise às justificativas apresentadas pelos Sr. Pedro Jamil Nadaf, acerca das irregularidades constatadas quando do exame às contas anuais do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL – FUNDEIC, referentes ao exercício de 2011.

Os gestores foram efetivamente citados por meio das notificações nºs 476, 480 e 482/2012 em 15/06/2012 (fls.407/409 TC).

O gestor Pedro Jamil Nadaf, com a anuência dos outros notificados, apresentaram justificativas em 10/07/2012, às fls. 985/1150-TC, através do ofício nº 233/2012 – GS / SOE.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício, para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT:

---

**Gestor notificado**

**Secretário**

**Pedro Jamil Nadaf**

---

## **1. GESTÃO FINANCEIRA/FINANCEIRA**

**1.1. DB 10. Transferências e/ou movimentações de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas para esse fim. Item 4.1.1. ( Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

### **Manifestação da defesa:**

*As transferências somaram o valor de R\$ 4.381.153,87 durante o exercício de 2012, o que representa 12,67% do montante arrecadado pelo FUNDEIC qual seja R\$ 34.584.449,02, valores estes constantes das demonstrações contábeis. Conforme previsão legal abaixo in verbis:*

*Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC:*

*(...)*

*§ 4º A Secretaria de Indústria, Comércio, Minas e Energia – SICME, poderá utilizar até 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados dos programas, para despesas de manutenção, inclusive para pagamento de pessoal e encargos sociais e demais despesas para custeio."Art. 2º, § 4º, da lei Estadual nº 8.939/2008 com redação dada pela LC 452/11.*

*Não houve transferências financeira em contas bancárias não criadas para esse fim, somente transferências legalmente autorizadas por lei até o limite de 30% do valor arrecadado anualmente pelo fundo, para atendimento de despesas de manutenção e demais despesas de custeio, da SICME."*

## Análise:

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, que as transferências valor de R\$ 4.381.153,87 foram autorizadas pelo art. 2º, § 4º, da Lei Estadual nº 8.939/2008 com redação dada pela Lei Complementar nº 452/11, são incontestáveis, visto que a Lei mencionada realmente ampara o uso de receitas do Fundo, até o limite de 30% para o custeio de despesas da SICME.

No entanto, o apontamento não se referem a estas transferências, mas sim a dedução de saldo de receita corrente, autorizada pela Lei Complementar nº 360/2009, no valor de R\$ 12.728.313,33, conforme o Balanço Orçamentário de fl. 214 TC e FIP 729 – Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada que fora juntado aos autos às fls. 240/242 TC.

De acordo com o artigo 1.º da Lei nº 4.874/85 (a Lei nº 8.938/08 repristinou o referido artigo), o FUNDEIC fora criado para propiciar recursos às empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Estado de Mato Grosso, com as finalidades de acelerar o desenvolvimento econômico do Estado, viabilizar a existência de linhas especiais de crédito, estimular a produtividade das empresas já constituídas no Estado e atrair empreendimentos novos para o Estado.

A referida Lei deu nova regulamentação ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC, e em seu artigo 2º especificou quais seriam as fontes de receita do fundo, são elas:

I - dotação orçamentária específica, equivalente em cada exercício a:

a) 5% (cinco por cento) do total do imposto incentivado das empresas do Programa de Desenvolvimento Industrial - PRODEI, criado pela Lei nº 5.323, de 19 de julho de 1988;

b) até 7% (sete por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003;

c) 5% (cinco por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Incentivos às Indústrias Têxteis e de Confecção de Mato Grosso - PROALMAT - Indústria, criado pela Lei nº 7.183, de 12 de novembro de 1999;

d) 5% (cinco por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Incentivo às Indústrias de Beneficiamento, Torrefação

e Moagem de Café de Mato Grosso - PROCAFÉ - Indústria, criado pela Lei nº 7.309, de 28 de julho de 2000;

e) 5% (cinco por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Desenvolvimento da Mineração - PROMINERAÇÃO, criado pela Lei nº 7.606, de 27 de dezembro de 2001;

f) 5% (cinco por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Incentivo às Indústrias de Arroz de Mato Grosso - PROARROZ/MT - Indústria, criado pela Lei nº 7.607, de 27 de dezembro de 2001; e

g) 5% (cinco por cento) da Receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE - Indústria, criado pela Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001;

II - os retornos de financiamentos e resultados de suas aplicações;

III - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras.

Destaca-se ainda que os §§ 1º e 2º do mesmo artigo determinam:

“Art. 2. (...)

(...)

§ 1º Os recursos previstos no inciso I serão depositados na conta arrecadação do FUNDEIC, no ato do recolhimento, junto ao Banco do Brasil S.A, das parcelas do ICMS devidas pelas empresas beneficiárias dos programas, utilizando-se para isso guia de recolhimento própria.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista no § 1º deste artigo, serão contabilizados obrigatoriamente por Programa e a sua movimentação financeira e contábil obedecerá às normas instituídas pelo Decreto nº 03, de 06 de janeiro de 2003.

A Lei 8.938/2008 também determina que dos recursos arrecadados pelos programas, no mínimo 70% (setenta por cento) deverão ter a seguinte destinação:

I - financiamento a micro e pequenas empresas urbanas e rurais, desde que vinculadas a projetos industriais, comerciais, de serviços e de turismo, e a trabalhadores autônomos, conforme prioridades definidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Empresarial – CEDEM;

II - aporte de recursos para implementação de projetos e contratação de consultoria para: pesquisa e difusão tecnológica, treinamentos e qualificação de mão de obra,

promoção, divulgação, desenvolvimento das atividades econômicas e outras ações de interesse do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial;

III - aporte de recursos para estruturação do FUNDEIC;

IV - aporte de recursos para vistorias, fiscalização, acompanhamento e avaliação dos programas mencionados no inciso I do Art. 2º, dos quais originam os recursos;

V - aporte de recursos para ações voltadas ao desenvolvimento regional, especialmente aquelas vinculadas às cadeias produtivas e APLs - Arranjos Produtivos Locais, com apoio do MT – Regional, com as seguintes prioridades:

a) no desenvolvimento de pesquisa e difusão de tecnologias vinculadas às cadeias produtivas e APLs;

b) formação de mão de obra e qualificação profissional de técnicos e produtores.

Vale acrescentar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2005, sobre o tema estabelece:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.** (n.g.)

Sobre o tema o Acórdão nº 1.408/2005 deste Tribunal, publicado no DOE em 04/10/2005, referente ao processo nº 122335/2005, sobre a possibilidade de remanejamento de recursos vinculados para recursos ordinários proferiu o seguinte entendimento:

*"PROCESSO Nº 12.233-5/2005*

*(...)*

*FUNDAMENTOS LEGAIS*

*(...)*

*Vemos, portanto, que o texto constitucional mesmo adotando o princípio da não vinculação da receita, abre exceção para garantir uma melhor aplicação dos recursos públicos, destinando parte desses a determinados serviços sociais e atividades da administração tributária,*

*necessários ao bom desempenho da função estatal.*

*Tal preceito é ratificado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000, ao determinar, no parágrafo único de seu art. 8º, que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".*

*Dessa forma, não fosse a regulamentação constitucional sobre a presente matéria, cuja especificação, em ressalva, traduz um comando imperativo, o texto fiscal retrotranscrito não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de remanejamento de recursos vinculados para ordinários, sob pena de ser sua aplicação considerada ilegal.*

#### VOTO

*Diante do exposto, voto, acolhendo o Parecer Ministerial n.º 3407/05, da lavra do Dr. José Eduardo Faria, e nos termos do art. 26, inc. II, alínea "g", combinado com o art. 216, ambos da Resolução 02, de 21/05/2002, deste Tribunal, pela admissibilidade da presente consulta, respondendo ao consulente que de acordo com o parágrafo único do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101, de 04/05/2000, é vedado o remanejamento de recursos vinculados para recursos ordinários, devendo ser encaminhada ao consulente cópia das informações da Consultoria Técnica desta Corte, de fls.05/06-TC, do Parecer do Ministério Público, de fls. 07/08-TC, bem como do inteiro teor deste relatório e voto. É como voto.*

*Cuiabá/MT, 05 de setembro de 2005.*

*Cons. VALTER ALBANO DA SILVA*

Após as considerações acima, considera-se **mantida a irregularidade.**

---

#### Gestores notificados

Secretário	Pedro Jamil Nadaf
Controladora Interna	Lúcia Mayumi Wakamori

---

## 2. CONTROLE INTERNO

### 2.1. EB 02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de Controle do Sistema de Controle Interno, conforme Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução Normativa nº 01/2007. Item 8.( Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) **REINCIDENTE**

De acordo com o art. 6º, I, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF-MT.

## Manifestação da defesa:

*Em razão do apontamento cumpre esclarecer que existe normatização de rotinas e procedimentos de controle interno na forma estabelecida pela resolução normativa n° 001/2207 TCE/MT, que para atender os ditames da resolução normativa, foram editados 10 (dez) Manuais Técnicos de Normas e Procedimentos para os sistema abaixo relacionados:*

- VOL. I Sistema de aquisições governamentais*
- VOL. II Sistema de gestão de documentos*
- VOL. III Sistema Contábel*
- VOL. IV Sistema de controle interno*
- VOL. V Sistema de desenvolvimento organizacional*
- VOL. VI Sistema de gestão financeira*
- VOL. VII Sistema de (sic)*
- Vol. VIII Sistema de patrimônio e serviços*
- VOL. IX Sistema de planejamento*
- VOL. X Sistema de tecnologia de informação*

*Manuais estes que se encontram disponíveis para consulta e utilização nesta UNISECI – Unidade Setorial de Controle Interno (...) no endereço eletrônico <http://www.auditoria.mt.gov.br>.*

*(...)*

*No rastro da matéria citada, considerando a falta de competência legal para o estabelecimento de normas ou procedimentos por parte do responsável pela UNISECI, a existência de manuais de normas e procedimentos (...) esperamos que o nobre conselheiro considere sanada a irregularidade.*

## Análise:

Assiste razão o gestor ao afirmar que os manuais técnicos de normas e procedimentos foram editados pela AGE-MT, visto que os mesmos de fato encontram-se no site supra mencionado.

Também é verdade que a Lei Complementar n° 198/2004 estabeleceu que a competência para a elaboração de normas e procedimentos e de responsabilidade do COCINPE.

Desta forma, a **irregularidade fora sanada.**

**2.2. EB 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, referentes à execução e prestação de contas de convênios, descaracterização da Lei orçamentária como peça de planejamento, descumprimento de determinações do Acórdão nº 2.185/1011(Contas Anuais 2010) (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 01/2007. Item 8. ( Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) REINCIDENTE**

De acordo com o art. 6º, I, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

#### **Manifestação da defesa:**

*Em razão do apontamento cumpri esclarecer que, foram tomadas providências administrativas no âmbito desta UNISECI – Unidade Setorial de Controle Interno, visando o cumprimento das determinações do acórdão nº 2.185/2011 (Contas Anuais de 2010) foram elaborados planos de providências para a correção das irregularidades apontadas pela equipe técnica, bem como esclarecer que não houve descaracterização da lei orçamentária como peça de planejamento, pois como exposto no apontamento 3.1., está devidamente caracterizado o cumprimento desta peça orçamentária.*

*No rastro da matéria citada, considerando a falta de competência legal para o estabelecimento de normas ou procedimentos por parte do responsável pela UNISECI, a existência de manuais de normas e procedimentos, a fundamentação legal, a documentação acostada (...)esperamos que o nobre conselheiro considere sanada a irregularidade.*

#### **Análise:**

Importa esclarecer que o Controle Interno não apresentou a equipe de auditoria Plano de Providências a fim dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 2.185/2011, que julgou às Contas Anuais do exercício de 2010, e que, entre outras determinações, constava “a elaboração do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno do exercício de 2011, bem como do Plano de Providências, visando corrigir as impropriedades detectadas”.

Acrescenta-se fora acostado aos autos à fl. 485 TC, o referido plano de providências à Auditoria Geral do Estado, no entanto durante vistoria in loco tal documento não fora apresentado, conforme declaração exarada pela então Assessora de Controle Interno Sra Lúcia Mayumi Wakamori.

No entanto, a apresentação do Plano de Providências às 483/484 TC, não sana a irregularidade visto que o mesmo fora apresentado intempestivamente, ademais as determinações presentes no Acórdão n° 2.185/2011 não foram cumpridas em sua totalidade, vez que:

- O Plano Anual de Avaliação do Controle Interno do Exercício de 2011 somente fora protocolado na AGE-MT em 30/01/2012. Destaca-se que o documento de 12/08/2011 estipula prazo para envio do mesmo até 12/11/2011, portanto fora do prazo.
- O documento também não menciona as seguintes as seguintes recomendações:

“Acórdão 2.185/2011

(...) recomendando à atual gestão que:

- a) estructure o Setor de Convênios, tanto no sentido de qualificar os servidores, como no de estabelecer quadro de servidores suficiente para a execução dos trabalhos de elaboração, execução e prestação de contas, uma vez que foi encontrado um número considerável de irregularidades referentes a este assunto e o volume de recursos concedidos pelo FUNDEIC é bastante significativo;
- b) envie a contento os anexos nos balancetes mensais de forma que os mesmos demonstrem todos os procedimentos licitatórios e contratos realizados;
- c) observe as regras de contabilidade previstas na Lei n.º 4.320/1964, em especial à correção e transparência dos registros contábeis; e,
- d) observe as disposições contidas na Lei n.º 8.666/1993; e, ainda, determinando à atual gestão que:
  - 1) transfira à SICME (gestora do FUNDEIC) os bens de caráter permanente registrados no Balanço Patrimonial; 2) não aceite como prova de inviabilidade de competição para fins de inexigibilidade licitatória documentos do tipo “Declaração de Exclusividade” fornecido por Prefeituras, Associações e entidades do gênero; 3) proceda à liberação de parcelas de recursos de convênio somente após manifestação do responsável pela análise de Prestação de Contas de Convênio quanto à regularidade das contas; 4) garanta a elaboração do Plano Anual de Avaliação do Controle Interno do exercício de 2011, bem como do Plano de Providências, visando corrigir as impropriedades detectadas; e, 5) observe as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 003/2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelo Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual; e, por fim, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007”

**Pelo exposto fica mantida a irregularidade.**

### 3. PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO

**3.1. FB 13. Peças de Planejamento (LOA) elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (art. 165 a 167 da Constituição Federal).Item 3.3.1-A ( Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

#### **Manifestação do gestor:**

*Com base no FIP 729 (12/2011 anexo) demonstrações a seguir:*

<i>Receita orçada</i>	<i>R\$ 38.162.155,00</i>
<i>Receita efetivamente arrecadada</i>	<i>R\$ 34.584.449,20</i>
<i>Recitas correntes</i>	<i>R\$ 4.381.153,87</i>
<i>Reversão de saldo rec. Corrente</i>	<i>R\$ 12.728.313,33</i>
<i>Receita liquida</i>	<i>R\$ 17.474.981,82</i>

*Desta forma, não consideramos que houve falha no processo de planejamento orçamentário, uma vez que a receita efetivamente arrecadada representou 90,62% da receita prevista, nem tampouco houve perdas de receitas inicialmente fixadas, visto que no que concerne a reversão de saldos para atender a necessidade de caixa, a SEFAX, gestora do sistema financeiro estadual, está autorizada a utilizar o saldo de recursos financeiros de qualquer órgão ou entidade, inclusive Fundos do Poder Executivo, resguardando aos direitos dos órgãos cedentes dos recursos, quando o Tesouro utilizar essa prerrogativa (LC 360/2009, Capítulo III, art. 7º, parágrafo único). Quanto aos repasses efetuados À SICME, também foram legalmente autorizados (Lei nº8.938/2008), art. 2º, § 4º - ...a SICME poderá utilizar dos recursos arrecadados para despesas de manutenção,...)*

#### **Análise:**

Foram acostados os seguintes documentos:

- FIP 729, fls. 489/491 TC;

- Contingenciamento do orçamento, fl. 493TC
- Lei nº 8.938 de 22/07/2008, fls. 494/497 TC

A própria defesa reconhece a transferência de saldo de R\$ 12.728.313,33 para a Conta Única do Estado de Mato Grosso, assim sendo, este valor não pode ser considerado no cômputo da razão receita prevista/receita arrecadada, uma vez que o saldo fora transferido e não utilizado pelo Fundo.

Quanto aos repasses efetuados a SICME, assiste razão ao recorrente ao afirmar que as transferências efetuadas a SICME no montante de R\$ 4.381.153,87 foram legalmente autorizados pela Lei nº 8.938/2008. Portanto, pode-se excluir o valor do cálculo receita prevista/receita arrecadada

Porém, a receita arrecadada no exercício, excluído-se a transferência para a Conta Única, correspondeu a apenas **57,27%** da previsão, em função dos ditames da Lei Complementar nº 360/2009.

Destaca-se que os recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial – FUNDEIC são vinculados, nos termos artigo 2º, incisos e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.938/2008, implicando em transferência de recursos financeiros em contas bancárias não criadas para esse fim.

Informa-se ainda que o repasse de saldo para a Conta Única já fora objeto de análise no item 1, o qual fora mantido.

Quanto ao presente apontamento, mesmo excluindo as transferências efetuadas para a SICME, continua evidente a falha no planejamento orçamentário.

**Irregularidade mantida.**

#### **4. LICITAÇÃO**

**4.1. GB 14. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1093) Item 5.1.** ( Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, III, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

## Manifestação do gestor:

*Informamos que a investidura dos membros da comissão de licitação se deu de forma absolutamente regular, conforme portaria n° 002/2011, publicada no DOE em 01/03/2011 página 49 (cópia em anexo), atendendo a determinação do art. 51, § 4° da lei Federal n° 8.666/93, referente ao quesito prazo de vigência, e exercício da comissão permanente de licitação. (...)*

## Análise:

O interessado juntou à fl. 499 TC cópia da Portaria n° 002/2011/SICME/SOE que alterou a comissão permanente de licitação do Núcleo Sistêmico Socioeconômico, publicado no dia 01/03/2011.

Ante as informações e documentação apresentada, fica **sanada a irregularidade.**

## 5. CONTRATO

**5.1. HB 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei n° 8.666/93). Item 5.2..** ( Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6°, III, a, da Resolução Normativa n° 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

## Manifestação do gestor:

*Informamos que todos os contratos administrativos fiscalizados estão previstos expressamente em cláusulas, e não em portaria publicada no DOE, atendendo o disposto no artigo 67 da Lei n° 8.666/93, in verbis:*

*“Art. 67 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”*

Ocorrendo a publicação de portarias, somente quando há a substituição do fiscal do contrato. Ademais todos os fiscais estão realizando suas atribuições, por meio de relatórios pormenorizados, anexo a cada processo administrativo, conforme dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93:

“§1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

(...)

Estaremos intensificando a atuação e orientação, sobre as responsabilidades e acompanhamento das exigências impostas contratualmente tanto ao gestor/fiscal, quanto aos setores de apoio logístico e financeiro.

#### **Análise:**

O gestor junta ao processo às fls. 501/517 TC cópia de alguns instrumentos contratuais:

- Contrato n ° 02/2011/FUNDEIC/SOE, com designação do servidor Ênio de Oliveira “(...)que dentre outras a incumbência de solicitar junto à Contratada o afastamento ou a substituição de profissional que considere ineficiente, incompetente, inconveniente ou desrespeitoso com pessoas da Administração do Contratante ou terceiros ligados ao serviço”.
- Contrato n °03/2010/FUNDEIC/SOE, cujo objeto versa sobre a locação de imóvel NÃO RESIDENCIAL de pessoa física. Consta apenas a primeira página do referido contrato, assinado no exercício de 2010, cujo análise não cabe a este exercício. Também não há menção ao nome do servidor responsável pela fiscalização do contrato, como se vê à fl. 503 TC. Em outro documento, Portaria Interna n° 09/GS/2010/SICME, de 14/06/2010 designa a servidora Viviane Santana Orlato, para exercer as competências de fiscal do Contrato n °03/2010/FUNDEIC/SOE.
- Contrato n °04/2010/FUNDEIC/SOE. Ambos instrumentos tratam-se de documentos que não são objeto de análise nesta oportunidade.
- Contrato n ° 01/2011/FUNDEIC/SOE, com designação do servidor Hércules Pereira Giuliane, “ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso de execução e que de tudo dará ciência ao Contratante”.

Assim, ao contrário do informado pelo gestor, não foram juntados os relatórios pormenorizados, que deveriam estar anexos aos referidos processos administrativos, conforme dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, tampouco documentos que respaldassem seus argumentos.

Cabe lembrar que em entrevista realizadas com alguns fiscais de contratos constatou-se a fragilidade em suas atribuições posto que as desconhecem, não atuam como tal, bem como não tem conhecimento dos termos do contrato.

Esses fatos desdobram-se em inúmeras consequência como: o fiscal desempenha papel de mero atestador de notas fiscais. Assim, a fiscalização da execução contratual poderá ficar prejudicada, visto que é deixada de lado a conferência dos valores dos pagamentos com o estipulado no contrato, bem como a garantia de recebimento do objeto nos termos exigidos no contrato. Sendo assim, não há efetiva fiscalização dos contratos.

#### **Irregularidade mantida.**

## **6. CONVÊNIOS**

**6.1. IG 02. Não obediência das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres relativo aos Convênios nº 04/2011; nº 06/2011; nº 07/2011 e nº 02/2011, (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997). Item 5.3. ( Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) REINCIDENTE**

De acordo com o art. 6º, I, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

#### **Manifestação da defesa:**

*Embora exista uma definição quanto a regra de liberação de recursos na Instrução normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, o gestor administrativo dentro de suas prerrogativas de conveniência e oportunidade e dentro do que preceitua a própria lei, poderá exercer o poder de discricionariedade, ou seja praticar atos dentro da lei e que de uma certa forma não traga nenhum prejuízo ao erário. Cabe ainda observar, que a Instrução normativa nº 003/2009, foi criada com o fito de orientar e instruir o Gestor Público a tomar decisões dentro da modalidade pública dos convênios, todavia o Gestor*

*Público ainda esta sob a égide de obedecer em tudo o que preceitua a lei, ou seja, e no sentido, o Gestor Administrador agiu usando essa prerrogativa, qual seja a da discricionariedade. Onde devido aos reflexos da crise financeira internacional e seus desdobramentos na arrecadação do estado de Mato Grosso que afetou o fluxo financeiro de caixa da Secretaria de Fazenda – SEFAZ, os convênios citados pela equipe técnica, tiveram a liberação de recursos posteriormente às datas de solicitação em detrimento do cronograma estabelecido:*

*Convênio 002/2011 entre a Prefeitura de Tesouro e a Secretaria de Industria, Comércio, Minas e Energia firmado em 30/05/2011, a solicitação de pagamento foi efetuada em 14/06/2011, porém o desembolso ocorreu em 14/07/2011;*

*Convênio 004/2011 entre a Prefeitura de Sorriso e a Secretaria de Industria, Comércio, Minas e Energia firmado em 03/05/2011, a solicitação de pagamento somente foi efetuada em 14/07/2011;*

*Convênio 006/2011 entre a Prefeitura de Guiratinga e a Secretaria de Industria, Comércio, Minas e Energia firmado em 30/05/2011, a solicitação de pagamento somente foi efetuada em 14/07/2011;*

*Convênio 007/2011 entre o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e a Secretaria de Industria, Comércio, Minas e Energia firmado em 01/06/2011, a solicitação de pagamento somente foi efetuada em 06/07/2011.*

*Assim, o mais importante a considerar no presente quesito é que não houve dano ao erário, devendo, dessa forma ser sanado.*

## **Análise:**

De acordo com a manifestação do gestor, a execução dos convênios mencionados no relatório preliminar (Convênio nº 02/2011, nº 06/2011 e nº 07/2011) tiveram a liberação de recursos posterior às datas de solicitação em detrimento do cronograma estabelecido.

O argumento apresentado não procede, visto que o repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento dos objetos dos respectivos convênios não obedeceram os prazos estabelecidos no Cronograma de Desembolso constante nos respectivos Planos de Trabalho previamente aprovados, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/09.

Cabe lembrar que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e

prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.

Ressalta-se que tal instrumento deve ser observado pelos gestores públicos, sob em atendimento ao princípio da legalidade, consagrado pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal, não cabendo portanto, discricionariedade por parte do gestor, da sua aplicabilidade.

Destaca-se que as contas anuais de gestão do FUNDEIC relativas ao exercício de 2010 foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais e multa no dia 14/06/2011.

Com relação aos convênios, além das irregularidades apontadas e multas aplicadas aos gestores, o Senhor Luiz Henrique Lima, Auditor Substituto de Conselheiro votou ainda no sentido de:

**“Recomendar** ao gestor do FUNDEIC e demais responsáveis para que:

1º) estruturem o Setor de Convênios, tanto no sentido de qualificar os servidores, como no de estabelecer quadro de servidores suficiente para a execução dos trabalhos de elaboração, execução e prestação de contas, uma vez que foi encontrado um número considerável de irregularidades referentes a este assunto e o volume de recursos concedidos pelo FUNDEIC é bastante significativo;

**Determinar** ao gestor do FUNDEIC e demais responsáveis, desde logo advertindo-os de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno, que:

**c)** procedam à liberação de parcelas de recursos de convênio somente após manifestação do responsável pela análise de Prestação de Contas de Convênio quanto à regularidade das contas;

**e)** observem as regras previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos mediante Convênios pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual.”

Pelo exposto acerca do tema, fica comprovado a desobediência as recomendações e determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso visto que as irregularidades se repetiram no exercício de 2011.

Portanto fica **mantida a irregularidade**.

**6.2. IG 03. Não observância das regras de execução de prestação de contas relativo aos Convênios nº 23/2011 (art. 116 da Lei nº8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/1997) Item 5.3.**

( Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) **REINCIDENTE**

De acordo com o art. 6º, I, c, da Resolução Normativa nº 17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 20 a 30 UPF–MT.

**Manifestação da defesa:**

*Quanto a esse item, muito embora exista uma definição quanto a regra de liberação de recursos na Instrução normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, o gestor administrativo dentro de suas prerrogativas de conveniência e oportunidade e dentro do que preceitua a própria lei, poderá exercer o poder de discricionariedade, ou seja praticar atos dentro da lei e que de uma certa forma não traga nenhum prejuízo ao erário.*

*Cabe ressaltar que a liberação dos recursos correspondentes as parcelas ocorreram em atraso devido a indisponibilidade financeira, de modo que foi necessário proceder os pagamentos antes da análise da primeira prestação de contas. O Gestor Público tomou providencias no sentido de efetivamente resolver o problema abordado, ou seja, foram tomadas as medidas de análise, tanto que o processo foi encaminhado para abertura de tomada de contas especial.*

*Portanto, nobre Conselheiro, neste ponto, entendemos que o administrador buscou solucionar o problema, dando eficácia ao seu ato praticado.*

**Análise:**

A argumentação do gestor do gestor de que “a liberação dos recursos correspondentes as parcelas ocorreram em atraso devido a indisponibilidade financeira, de modo que foi necessário proceder os pagamentos antes da análise da primeira prestação de contas”

não procede, visto flagrante desatenção ao § 2º do Art. 20 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/09 que estabelece:

**“Art. 20 O repasse de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o Cronograma de Desembolso e, como parâmetro para sua elaboração e definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.**

§ 1º (...)

**§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três (03) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada no artigo 31, e assim sucessivamente. (g.n)**

Desta forma restou comprovada a liberação da terceira parcela do Convênio nº 23/2011 sem apresentação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada.

Informa-se que o Convênio nº 23/2011 não consta cadastrado no Sistema SIGcon, contrariando novamente as normas estabelecidas no art. 39 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/09, conforme transcrição abaixo:

**Art. 39** A partir da data do recebimento, a prestação de contas final deverá ser analisada pelo Órgão ou Entidade Concedente no prazo de sessenta (60) dias, sendo trinta (30) dias para o parecer da área técnica, vinte (20) dias para parecer financeiro, dez (10) dias para pronunciamento do ordenador de despesas quanto à aprovação ou não da prestação de contas.

**§ 1º** A área técnica responsável pelo programa do Órgão ou Entidade Concedente, após análise e avaliação da prestação de contas parcial ou final, emitirá parecer técnico quanto à execução física e o alcance dos objetivos do Convênio, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local da execução do Convênio.

**§ 2º** O setor de prestação de contas ou equivalente, emitirá parecer financeiro quanto à correta execução e regular aplicação dos recursos do Convênio;

§ 3º O ordenador de despesas, com base nos pareceres técnico e financeiro emitidos, deverá pronunciar-se através de despacho ou documento específico, quanto à aprovação ou não das prestações de contas, cujo resultado deverá ser registrado no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCon.

Mais uma vez, comprova-se a desatenção ao Acórdão nº 2.185/2011 TCE, que efetuou recomendações ao Setor de Convênios, mencionadas no item anterior.

Frisa-se que a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE, que alterou o Regimento Interno do TCE-MT, em seu art. 289 estabelece que:

Art. 289. Poderá ainda, ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPF-MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I (...)

(...)

III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;

(...)

VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;

(...)

O § 2º do art. 4º desta mesma resolução determina que ensejarão a aplicação de multas a reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas e ainda complementa no § 4º do art. 4º:

Art. 4º (...)

§ 4º. Independentemente da aplicação das multas, que poderão ser aplicadas cumulativamente, o responsável poderá ser condenado ao ressarcimento de valores ao erário e **ter suas contas julgadas irregulares pelo TCE-MT**, além de estar sujeito a outras sanções e medidas cautelares previstas pelo RITC-MT.

Diante das considerações acima, **a irregularidade fica mantida.**

## 7.PRESTAÇÃO DE CONTAS

**7.1. MB 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, referente ao balancete de dezembro (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº12/2009 e nº13/2010; e demais legislação. ( Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com art. 7º, II, a, da Resolução Normativa nº17/2010 esta irregularidade é passível de multa no valor de 6 UPF-MT .

### **Manifestação da defesa:**

*Foi solicitado prorrogação de prazo para entrega do balancete de 2011 conforme ofício 022/2012-GS/SOE e protocolo nº 12653/2012 de 31/01/2012.*

### **Análise:**

Diante das informações prestadas pelo interessando e considerando a Comunicação Interna nº 103/2012 do Gabinete da Presidência, Conselheiro José Carlos Novelli que autorizou o envio das contas anuais de 2011 e balancetes de janeiro de 2012 até o dia 30 de março de 2012.

Destaca-se que apesar da Comunicação Interna nº 103/2012 não mencionar o balancete de dezembro/2011 para envio em nova data, quer seja 30 de março de 2012, é plausível considerar que esteja contemplado com a extensão do prazo, vez que o mesmo encontra-se entre o envio das contas anuais de 2011 e balancetes de janeiro de 2012.

Diante do exposto, considera-se **sanado o apontamento.**

## Conclusão

Após análise das justificativas apresentadas pelo Gestor: Pedro Jamil Nadaf – Gestor do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - FUNDEIC, ratificada por Márcio Luiz de Mesquita – Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico, Lúcia Mayumi Wakamori – Controladora Interna, Nelson Bom Despacho Nunes Neto – Gerente de Contrato e Therezinha Gonçalves Bezerra Silva – Coordenadora de Planejamento, e, considerando o relatório de preliminar de auditoria, e a manifestação da defesa apresentada pelos interessados, conclui-se:

### Foram sanadas as seguintes irregularidades:

<b>7.1. MB 02.</b>	Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, referente ao balancete de dezembro (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº12/2009 e nº13/2010; e demais legislação.
<b>4.1. GB 14.</b>	Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1093) Item 5.1.

### Finalmente ficam mantidas as irregularidades:

<b>1.1. DB 10</b>	Transferências e/ou movimentações de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas para esse fim. Item 4.1.1.
<b>2.2. EB 05.</b>	Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, referentes à execução e prestação de contas de convênios, descaracterização da Lei orçamentária como peça de planejamento, descumprimento de determinações do Acórdão nº 2.185/1011(Contas Anuais 2010) (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa nº 01/2007. Item 8.
<b>3.1. FB 13.</b>	Peças de Planejamento (LOA) elaborada em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (art. 165 a 167 da Constituição Federal).Item 3.3.1-A
<b>5.1. HB 04.</b>	Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). Item 5.2..
<b>6.1. IG 02.</b>	Não obediência das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres

	relativo aos Convênios nº 04/2011; nº 06/2011; nº 07/2011 e nº 02/2011, (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997). Item 5.3. <b>REINCIDENTE</b>
<b>6.2. IG 03.</b>	Não observância das regras de execução de prestação de contas relativo ao Convênio nº 23/2011, (art. 116 da Lei nº 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/1997). Item 5.3. <b>REINCIDENTE</b>

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA, em  
Cuiabá, 23/07/2012.

**Mônica Leite de Campos**  
Auditor Público Externo